



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00042/2025
Processo: 10567-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 49/2025.

EMENTA: "Institui o Programa Escola Segura no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 42/2025, que: "Institui o Programa Escola Segura no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Projeto de lei institui o programa que tem como objetivo capacitar professores, funcionários e alunos da rede pública e privada municipal em noções de primeiros socorros, manobras de emergência (como a Manobra de Heimlich), prevenção e resposta a ataques violentos, situações de desastres e outras emergências.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275219



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A lei está em conformidade com a Constituição Federal, notadamente no que tange à competência municipal para legislar sobre educação e segurança pública local (art. 30, I e V, da CF) e ao dever do Estado de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227 da CF). Além disso, a norma atende ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), que prioriza a segurança e o bem-estar dos menores.

As penalidades previstas (Art.7º notificação, multa e responsabilização patrimonial) são proporcionais e dissuasórias, mas sua aplicação deve seguir o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou sobre tema semelhante, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.487342-1/000 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA PAZ NA ESCOLA - CAMPANHA PÚBLICA DE CONCIENTIZAÇÃO DA COMUNIDADE PARA FINS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLÊNCIA, DO VANDALISMO E DO USO DE DROGAS E ÁLCOOL NO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275219



MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS - VALORIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS QUE VISEM A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E OUTROS AGRAVOS AO CIDADÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Da análise de todo o processado, conclui-se que a norma municipal ora impugnada não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução das tarefas constitucionais consagradas. Por outro lado, não se afigura na presente controvérsia qualquer aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal que geraria uma suposta usurpação de competência, não admitida legalmente, que acabaria por ensejar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 275/08. AçãoDes.(a) Edivaldo George dos Santos. Data de Julgamento 10/03/2010.

Em observância aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º CR, **alertamos para o uso de vernáculos nos dispositivos deste Projeto que estão criando obrigações, imposições e determinações ao Poder Executivo.**

Portando, **fazemos as seguintes recomendações no sentido de não criar obrigações a outro ente federativo, quais sejam:**

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada municipal de Juiz de Fora ficam autorizados a capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso a ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas municipais ficam autorizados a fornecer treinamento aos professores e demais funcionários para capacitá-los em Manobra de Heimlich.

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública e privada municipal ficam autorizadas a fornecer capacitação para professores, funcionários e alunos em treinamentos regulares voltados para prevenção e a resposta a ataques violentos e ou terroristas, bem como situações emergenciais de desastres que exijam rápida resposta e intervenção.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará, após o contraditório e a ampla defesa, a imposição das seguintes penalidades:

Cumprе ressaltar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição autorizativa, principalmente no art. 1º, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial.



No entanto, a Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa passa adotar entendimento mais favorável ao Poder Legislativo, ante a ambivalência interpretativa presente no texto do PL analisado, alertando à Comissão de Legislação e Justiça e Redação quanto à possível inadequação de proposição como esta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional, devendo ater-se à recomendação acima destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/02/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto